CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
08
SECRETARIA

Protocolo: CMBR-2017/02099
Data da Entrada: 09/06/2017 17:09:09
Requerente: MESA DIRETORA
Proposição: PROJETO D ELEI
Funcionário: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matrícula: 01-1542/2011

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, OU QUALQUER OUTRO RELACIONADO À REDE AÉREA, QUE OPERAM NO BELFOD ROXO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

D E C R E T A:

Art. 1° Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar e fiscalizar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente e sem uso.

Parágrafo único. Uma vez notificadas pela administração pública, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias para apresentar um plano de remoção da rede aérea excedente e sem uso ao Poder Executivo.

Art. 3º No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no art. 2º, a concessionária será autuada em multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art. 4º As concessionárias terão o prazo de dois anos, contado da data da publicação dessa Lei, para iniciarem as remoções dos cabos e o prazo de seis anos, para completar a remoção de toda a fiação excedente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei e determinar os órgãos responsáveis pela fiscalização e notificação dos responsáveis pela instalação da rede aérea existente.

Lido no Expediente
Em 13/06/17

Aprovado em 1ª Discussão
EM 29/08/17

Aprovado em 2ª Discussão
EM 30/08/17

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA
AUTOR

Lido no Expediente
Em 13/06/24

Aprovado em 1ª Discussão
EM 28/08/24

Aprovado em 2ª Discussão
EM 30/08/24

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

JUSTIFICATIVA

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas da cidade. Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

O presente Projeto de Lei obriga essas concessionárias que fornecem energia elétrica no Município do Rio de Janeiro, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet e qualquer outro relacionado à rede área, a remover os cabos e fiação por elas instalados, quando excedentes e sem uso.

A remoção dos cabos excedentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário muito mais feio. Serve, também, para proteger os cidadãos.

O acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados. Isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º – No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

§1º – O compartilhamento de postes ***não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações****, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."*

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Conclui-se que, apesar de ser fundamental a promoção de políticas públicas para tornar a fiação subterrânea, enquanto isso não acontece é preciso proteger a cidade e as pessoas das fiações excedentes. Por esse motivo proponho este Projeto de Lei, obrigando a sua remoção.